



PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2025-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 050/2025 - CMI-PE
Base Legal: Lei Federal nº 14.133/2021

I. PANORAMA

1- Trata-se de Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, pelo critério menor preço, para a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PICK-UP (SEM CONDUTOR), VEÍCULO DE PASSEIO (SEM CONDUTOR) E EMBARCAÇÕES, TIPO LANCHAS (COM CONDUTOR), PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA-PA**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos", conforme Edital de fls. 145/190, sendo utilizada a plataforma COMPRAS PÚBLICAS;

2- A fase preparatória do presente Pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como das disposições da Resolução CMI n.º 009/2023, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial (fls. 130/141);

3- Nessa oportunidade, reiteramos o Parecer Jurídico inicial (fls. 130/141), sendo que o mesmo passa a fazer parte integrante do presente parecer, deixando de transcrevê-lo em homenagem ao princípio da economia e da celeridade processual;

4- A fase externa do presente processo, iniciada com a convocação dos interessados via Edital (fls. 145/190), devidamente publicado (vide fls. 191), também atendeu a contento os ditames legais, eis que em consulta ao Portal do PNCP, houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021, conforme Certidão de fls. 192;

5- O prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, I, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021, foi devidamente observado, eis que a publicação do aviso de licitação se deu na data de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA

06/01/2026 (fls. 191/192) e também no PNCP, tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 21/01/2026;

6- Às fls. 193/205, constam comprovantes de e-mail's de empresas e das declarações de adimplência, solicitados pelas licitantes;

7- No dia da Sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 21/01/2026, foram apresentadas as seguintes propostas válidas:

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
J. D. C. DE OLIVEIRA EIRELI	28.694.274/0001-47	60 dias
ARPO TRANSPORTE E LOCACOES LTDA	57.052.782/0001-20	90 dias
TR ANDRADE SERVICOS E LOCACOES LTDA	58.229.034/0001-32	90 dias
TEXAS EMPREENDIMENTOS LTDA	63.619.392/0001-91	90 dias
W CORREA ENGENHARIA LTDA	31.159.061/0001-20	60 dias

8- Após análise sobre a aceitação das propostas, todas as propostas acima foram validadas, passando-se a fase de lances, conforme se verifica da Ata de Propostas de fls. 359/361;

9- Concernente a classificação das propostas, a licitante **J. D. C. DE OLIVEIRA EIRELI**, apresentou intenção de recurso contra a classificação da proposta da licitante **W CORREA ENGENHARIA LTDA.**, sob alegação de que:
(a) "Não apresentou certidão Municipal Pessoa Física conforme exigência 10.6.15";
(b) "NÃO APRESENTOU TAMBEM A MARCA E MODELO CONFORME EXIGÊNCIA NA SUA PROPOSTA - PROSTA SEM MARCA";

9.1- A intenção de recurso foi indeferida, conforme decisão a seguir transcrita;

Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
28694274000147 - J. D. C. DE OLIVEIRA EIRELI	26/01/2026 - 16:51:29	Não apresentou certidão Municipal Pessoa Física conforme exigência 10.6.15. Termo de Referência exige Veículos com no mínimo 2 anos de Fabricação. A mesma apresentou CAMINHONETE / CHEVROLET/S10 ANO DE FABRICAÇÃO 2022	Indeferido
Justificativa: A intenção de recurso não se justifica, uma vez que a Certidão Municipal Pessoa Física consta dos autos, em cumprimento à diligência solicitada. Da mesma forma, não justifica a intenção de recurso concernente a exigência de no mínimo dois anos de fabricação para veículo CAMINHONETE, pois observando o item 1, do Termo de Referência, a exigência é que a fabricação do veículo seja de no mínimo 05 anos.			
28694274000147 - J. D. C. DE OLIVEIRA EIRELI	26/01/2026 - 16:55:50	NAO APRESENTOU TAMBEM A MARCA E MODELO CONFORME EXIGENCIA NA SUA PROPOSTA - PROSTA SEM MARCA	Indeferido
Justificativa: A intenção de recurso não se justifica, uma vez que a Certidão Municipal Pessoa Física consta dos autos, em cumprimento à diligência solicitada. Da mesma forma, não justifica a intenção de recurso concernente a exigência de no mínimo dois anos de fabricação para veículo CAMINHONETE, pois observando o item 1, do Termo de Referência, a exigência é que a fabricação do veículo seja de no mínimo 05 anos.			

10- Após a decisão do Sr. Pregoeiro, a respeito da classificação das propostas, foi solicitada a documentação de habilitação da empresa



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA

vencedora, foi aberto prazo para recurso, tendo novamente a **J. D. C. DE OLIVEIRA EIRELI**, apresentado intenção de recurso contra a habilitação e novamente a respeito da proposta da licitante **W CORREA ENGENHARIA LTDA.**, conforme argumentos e decisão de indeferimento a seguir:

28/01/2026 - 15:28:41	Sistema	Intenção: Não apresentou certidão Municipal Pessoa Física conforme exigência 10.6.15. Termo de Referência exige Veículos com no mínimo 2 anos de Fabricação. A mesma apresentou CAMINHONETE / CHEVROLET/S10 ANO DE FABRICAÇÃO 2022
28/01/2026 - 15:28:41	Sistema	Justificativa: A intenção de recurso não se justifica, uma vez que a Certidão Municipal Pessoa Física consta dos autos, em cumprimento à diligência solicitada. Da mesma forma, não justifica a intenção de recurso concernente a exigência de no mínimo dois anos de fabricação para veículo CAMINHONETE, pois observando o item 1, do Termo de Referência, a exigência é que a fabricação do veículo seja de no mínimo 05 anos.
28/01/2026 - 15:28:48	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0001.
28/01/2026 - 15:28:48	Sistema	Intenção: NAO APRESENTOU TAMBEM A MARCA E MODELO CONFORME EXIGENCIA NA SUA PROPOSTA - PROSTA SEM MARCA
28/01/2026 - 15:28:48	Sistema	Justificativa: A intenção de recurso não se justifica, uma vez que a Certidão Municipal Pessoa Física consta dos autos, em cumprimento à diligência solicitada. Da mesma forma, não justifica a intenção de recurso concernente a exigência de no mínimo dois anos de fabricação para veículo CAMINHONETE, pois observando o item 1, do Termo de Referência, a exigência é que a fabricação do veículo seja de no mínimo 05 anos.
28/01/2026 - 15:29:03	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0002.
28/01/2026 - 15:29:03	Sistema	Intenção: Não apresentou certidão Municipal Pessoa Física conforme exigência 10.6.15. Termo de Referência exige Veículos com no mínimo 2 anos de Fabricação. A mesma apresentou CAMINHONETE / CHEVROLET/S10 ANO DE FABRICAÇÃO 2022
28/01/2026 - 15:29:03	Sistema	Justificativa: A intenção de recurso não se justifica, uma vez que a Certidão Municipal Pessoa Física consta dos autos, em cumprimento à diligência solicitada. Da mesma forma, não justifica a intenção de recurso concernente a exigência de no mínimo dois anos de fabricação para veículo CAMINHONETE, pois observando o item 1, do Termo de Referência, a exigência é que a fabricação do veículo seja de no mínimo 05 anos.
28/01/2026 - 15:29:16	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0002.
28/01/2026 - 15:29:16	Sistema	Intenção: NAO APRESENTOU TAMBEM A MARCA E MODELO CONFORME EXIGENCIA NA SUA PROPOSTA - PROSTA SEM MARCA
28/01/2026 - 15:29:16	Sistema	Justificativa: A intenção de recurso não se justifica, uma vez que a Certidão Municipal Pessoa Física consta dos autos, em cumprimento à diligência solicitada. Da mesma forma, não justifica a intenção de recurso concernente a exigência de no mínimo dois anos de fabricação para veículo CAMINHONETE, pois observando o item 1, do Termo de Referência, a exigência é que a fabricação do veículo seja de no mínimo 05 anos.

11- Diante disso, foi declarada vencedora (vide fls. 362) a seguinte licitante, com os respectivos itens e valores:

VENCEDORES DO PROCESSO

Câmara Municipal de Itaituba
Câmara Municipal de Itaituba
Registro de Preços Eletrônico - 017/2025

W CORREA ENGENHARIA LTDA | Tipo: EPP/SS - LC123: Sim - Documento 31.159.061/0001-20 -
Endereço: TV 15 DE AGOSTO - CEP: 68180610 - UF: PA - Município: Itaituba - Telefone: (14) 99902-0057

Código	Produto	Modelo	Marca/Fabricante	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
0001	LOCAÇÃO DE CAMINHONETE 4X4 – MOTOR A DIESEL – FABRICAÇÃO NO MÍNIMO 5 ANOS VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO CAMINHONETE / PICKUP, CABINE DUPLA, A ÓLEO DIESEL, POTÊNCIA MÍNIMA DE 140 CAVALOS, COR PRATA OU BRANCA, CILINDRADA MÍNIMA DE 2.450 M3, COM DIREÇÃO HIDRÁULICA, AR CONDICIONADO, VIDROS ELÉTRICOS EM TODAS AS PORTAS, RETROVISORES ELÉTRICOS, TRAVA ELÉTRICA, TRANSMISSÃO DE 06 (SEIS) VELOCIDADES À FRENTE E 01 (UMA) À RÉ, TRACÇÃO 4X4 CAPACIDADE DE CARGA NO MÍNIMO 1.000KG, COM CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) PASSAGEIROS- ANO DE FABRICAÇÃO NÃO INFERIOR 2023- O COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO SERÁ FORNECIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA	N/C	N/C	720 DIA	R\$ 599,00	R\$ 431.280,00



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA

0002	LOCAÇÃO VEÍCULO PASSEIO, TIPO: HATCHBACK; VEÍCULO COM ATÉ 02 ANO DE FABRICAÇÃO, COM CAPACIDADE PARA 5 PASSAGEIROS, MOTOR BICOMBUSTÍVEL, POTÊNCIA DO MOTOR (ABASTECIDO COM GASOLINA) ENTRE 80 A 115CV; COM 4 PORTAS LATERAIS, AR-CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA, CÂMBIO AUTOMÁTICO, VIDROS E TRAVAS ELÉTRICAS NAS 4 PORTAS, SISTEMA DE SOM, SEM MOTORISTA, JOGO DE TAPETES DE BORRACHA, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, QUILOMETRAGEM LIVRE, INSULFILM DE 50% DIANTEIRO E TRASEIRO E 75% NAS LATERAIS, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA E ABASTECIMENTO POR CONTA DA CONTRATANTE	N/C	N/C	480 DIA	R\$ 349,00	R\$ 167.520,00
TOTAL DO VENCEDOR					R\$ 598.800,00	

Valor Total: R\$ 598.800,00

12- De acordo com os documentos de fls. 223/343 e 355/356, a licitante vencedora apresentou as planilhas de preços readequadas e os documentos de habilitação, atendendo ao requerimento do Sr. Pregoeiro;

13- Verifica-se às fls. 344/354 e 358, a autenticidade das Certidões da empresa vencedora, pelo Sr. Pregoeiro; assim como às fls. 362, consta a ata de vencedores do processo;

14- A ata Parcial (Sessão de Julgamento) de fls. 363/370, expedido pelo Pregoeiro e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registram os acontecimentos da Sessão Pública realizada/iniciada no dia 21/01/2026, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema (plataforma Portal de Compras Pública), dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital. Exigiu-se também que as empresas apresentassem declaração, em campo próprio do sistema, quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação;

15- Concluídas as fases processuais, os autos foram submetidos à esta Assessoria Jurídica, para parecer conclusivo;

16- É o breve relatório;

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

17- O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo,



portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade;

18- Registre-se, desde logo, que cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlates;

19- Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, §1º, da Lei n.º 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do Parecer Jurídico inicial de fls. 130/141;

20- *In casu*, processo em análise atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos, oportunidade de participação no certame;

21- De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração;

22- Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento;



23- Observa-se dos autos, que a licitante vencedora do certame cumpriu com os regramentos editalício;

24- Como narrado anteriormente, licitante **J. D. C. DE OLIVEIRA EIRELI**, apresentou intenção de recurso contra a classificação da proposta e da habilitação da licitante **W CORREA ENGENHARIA LTDA.**, sob alegação de que: (a) "Não apresentou certidão Municipal Pessoa Física conforme exigência 10.6.15"; (b) "NÃO APRESENTOU TAMBEM A MARCA E MODELO CONFORME EXIGÊNCIA NA SUA PROPOSTA - PROSTA SEM MARCA";

24.1- Todavia, a intenção de recurso foi indeferida, conforme decisão a seguir transcrita:

Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
28694274000147 - J. D. C. DE OLIVEIRA EIRELI	26/01/2026 - 16:51:29	Não apresentou certidão Municipal Pessoa Física conforme exigência 10.6.15. Termo de Referência exige Veículos com no mínimo 2 anos de Fabricação. A mesma apresentou CAMINHONETE / CHEVROLET/S10 ANO DE FABRICAÇÃO 2022	Indeferido
Justificativa: A intenção de recurso não se justifica, uma vez que a Certidão Municipal Pessoa Física consta dos autos, em cumprimento à diligência solicitada. Da mesma forma, não justifica a intenção de recurso concernente a exigência de no mínimo dois anos de fabricação para veículo CAMINHONETE, pois observando o item 1, do Termo de Referência, a exigência é que a fabricação do veículo seja de no mínimo 05 anos.			
28694274000147 - J. D. C. DE OLIVEIRA EIRELI	26/01/2026 - 16:55:50	NAO APRESENTOU TAMBEM A MARCA E MODELO CONFORME EXIGENCIA NA SUA PROPOSTA - PROSTA SEM MARCA	Indeferido
Justificativa: A intenção de recurso não se justifica, uma vez que a Certidão Municipal Pessoa Física consta dos autos, em cumprimento à diligência solicitada. Da mesma forma, não justifica a intenção de recurso concernente a exigência de no mínimo dois anos de fabricação para veículo CAMINHONETE, pois observando o item 1, do Termo de Referência, a exigência é que a fabricação do veículo seja de no mínimo 05 anos.			

24.2- Verifica-se dos autos do presente certame licitatório e do Portal Compras Pública, que em diligência, a Certidão Municipal Pessoa Física encontra-se nos autos (fls. 356);

24.3- Ainda de acordo com a intenção de recurso, a licitante alegou que o Termo de Referência exige veículos com no mínimo 02 (dois) anos de fabricação para veículo CAMINHONETE. Contudo, como bem fundamentado na Decisão do Sr. Pregoeiro, o item 1, do Termo de Referência, a exigência é que a fabricação do veículo seja de no mínimo 05 anos; o que justifica a decisão de indeferimento da intenção de recurso;

24.4- Quanto a alegação de na proposta não foi apresentada marca e modelo do veículo, da mesma forma deve ser mantida a decisão do Sr. Pregoeiro, tendo em vista que apresentou às fls. 326 e 341, os documentos dos



veículos a prestarem serviços, onde são identificados o fabricante, modelo, ano e características dos veículos;

24.5- Portanto, opino pela manutenção da Decisão do Sr. Pregoeiro em indeferir a intenção de Recurso da Licitante **J. D. C. DE OLIVEIRA EIRELI**;

25- Conforme já relatado anteriormente, o desenvolvimento do processo licitatório, em suas etapas interna e externa, deu-se em conformidade com as normas de regência;

26- Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete ao Sr. Pregoeiro, nos termos do art. 8º, da Lei n.º 14.133/2021, sendo que observo que ele (Pregoeiro) atestou a autenticidade e veracidade das Certidões e documentação apresentadas pelas empresas licitantes, conforme se verifica às fls. 344/354 e 358;

27- Considerando o Objeto e a Justificativa apresentados no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar - ETP, constantes dos autos, para a realização da licitação, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente Processo Licitatório se faz adequadamente necessário para atingir os fins de aquisição dos produtos especificados, visando à continuidade e eficiência para manutenção do Poder Legislativo;

28- Ademais, o Edital e a minuta do Contrato esclarecem os recursos orçamentários destinados ao cumprimento da despesa prevista para o presente processo;

29- Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a contratação no momento oportuno;

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, RESSALVADO O JUÍZO DE MÉRITO DA ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO OS ASPECTOS TÉCNICOS, ECONÔMICOS E FINANCEIROS, QUE ESCAPAM À ANÁLISE DESSA ASSESSORIA JURÍDICA,



DIANTE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, CONCLUI-SE PELA REGULARIDADE DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO PE N.º 017/2025 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 050/2025-CMI-PE), PELO QUE OPINO PELA SUA VALIDAÇÃO JURÍDICA E HOMOLOGAÇÃO;

RECOMENDA-SE QUE PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, SEJA VERIFICADO SE EXISTE REGISTRO DE SANÇÃO APLICADA ÀS EMPRESAS VENCEDORAS DO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO, POR MEIO DE CONSULTA EM *SITES* ESPECIALIZADOS, ESPECIALMENTE NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS - CEIS E O CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS - CNEP (ART. 91, § 4º, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2023), TENDO EM VISTA QUE A EXISTÊNCIA DE PENALIDADE PODE ENSEJAR O IMPEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO;

RECOMENDA-SE AINDA, A ATUALIZAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA QUE VIEREM A SAIR DA VALIDADE NO DECORRER DO PROCESSO, ATÉ A DATA DE ASSINATURA DO RESPECTIVO CONTRATO, SEGUINDO A MESMA RECOMENDAÇÃO PARA FINS DOS PAGAMENTOS.

Itaituba/PA, 29 de janeiro de 2026.

Félix Conceição Silva
Assessor Jurídico/CMI
OAB/PA 10956